

Questões sobre a pesquisa de ativos financeiros utilizando o sistema Bacen Jud

Gustavo Tanger Jardim

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul
Pós-graduado em Direito Civil pela UniRitter/RS*

*Especialista em Direito pela Università degli
Studi di Sassari/Itália*

*Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela
Universidade Anhanguera/UNIDERP*

RESUMO

A rotina forense indica que imensas são as dificuldades do exequente na busca da satisfação do seu crédito. Procurando abreviar a duração do processo e prestar uma jurisdição efetiva aos cidadãos, surgiu a possibilidade de pesquisa de ativos financeiros em nome do devedor através do convênio firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário. Contudo, com a disseminação da utilização dessa ferramenta, surgiram diversas questões polêmicas que não encontraram solução na simples aplicação da lei, merecendo atenção dos Tribunais. Assim, o estudo não só permite uma visão geral sobre o tema como também visa privilegiar a análise crítica das impenhorabilidades previstas na lei adjetiva.

Palavras-chave: Execução Civil. Satisfação do Credor. Penhora on-line. Impenhorabilidade.

RIASSUNTO

La procedura segnala che le difficoltà sono vasta nella ricerca della soddisfazione del credito. Cercando di ridurre la durata del processo e di fornire ai cittadini una giurisdizione efficace è diventato possibile per la ricerca di attività finanziarie per conto del debitore attraverso un accordo tra la Banca Centrale e del sistema Giudiziario. Tuttavia, con la diffusione dell'uso di questo strumento diverse questioni controverse sono state sollevate che non ha trovato soluzione semplice in applicazione della legge, ha avuto l'attenzione dei giudici. Pertanto, questo articolo non solo offre una visione d'insieme sul tema, ma mira anche a concentrarsi sull'analisi critica di Crediti impignorabili.

Parole chiave: Esecuzione Forzata. La soddisfazione del diritto di credito. Pignoramento. Crediti impignorabili.

1 Pesquisa de ativos financeiros – Bacen Jud

A inserção da penhora on-line no seio do ordenamento processual civil frutificou dos excelentes resultados obtidos na seara trabalhista, o que culminou com a celebração de convênio de cooperação técnica entre o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal com o Banco Central, permitindo que os juízes cadastrados acessassem as informações de ativos financeiros das partes. A possibilidade de utilização dessa consulta, além de dar uma resposta concreta aos cidadãos que esperam uma rápida resolução da lide, também foi extremamente saudada pelos credores que sempre estiveram alijados de mecanismos efetivos de busca de ativos financeiros em nome dos devedores.

Em que pese o teor da Súmula 417¹ do Superior Tribunal de Justiça asseverando que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto, a rotina forense indica que pesquisa de ativos financeiros dos executados deve ser considerada como uma das alternativas iniciais na execução civil.

Observando que o escopo principal da execução por quantia certa é penhorar, avaliar e expropriar bens em quantidade suficiente à satisfação do crédito, é inegável que a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ganha destaque, conforme prevê o art. 655, I do CPC.² Cabe lembrar que a recente reforma do processo de execução teve como norte abreviar o processo executivo, restringindo os históricos privilégios de que sempre gozaram os devedores. Nesse ponto, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a determinação de penhora on-line³ não ofende o princípio da menor onerosidade da execução⁴ disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.⁵

¹ Súmula 417 do STJ: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”.

² “Art. 655. A penhora observar-se-á, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira [...]”.

³ “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”

⁴ “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido” (BRASIL, 2008a).

⁵ “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

Quando o executado não efetua espontaneamente o pagamento da dívida ao ser citado na execução de título extrajudicial ou após a intimação no caso do cumprimento de sentença, a possibilidade de utilização do sistema Bacen Jud⁶ apresenta vantagens expressivas em relação às outras medidas executórias iniciais.

Aliás, importante frisar que o próprio Superior Tribunal de Justiça⁷ reconhece que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006 o requerimento de penhora eletrônica não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (BRASIL, 2012c). Já no caso do cumprimento de sentença, se o devedor não se beneficiar do prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento da condenação sem a multa de dez por cento, a melhor alternativa não seria a sugestão legal de expedição de mandado de penhora e avaliação, mas o requerimento de consulta ao sistema Bacen Jud para bloquear os ativos financeiros existentes em nome do executado.

Na execução de título extrajudicial, caso o executado acabe citado para efetuar o pagamento da dívida e não o faça, o artigo 652 do Código de Processo Civil prevê que o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Na prática, essa medida é pouco adotada pelos oficiais de justiça, e os mandados de citação parcialmente cumpridos são simplesmente devolvidos ao processo para que o exequente se manifeste ou indique bens penhoráveis do devedor. Da mesma forma como ocorre no cumprimento de sentença, entende-se que a melhor alternativa para essa situação seria o requerimento de consulta ao sistema Bacen Jud para bloquear os ativos financeiros existentes em nome do executado. Obviamente que nos casos em que o exequente tenha conhecimento prévio de bens em nome do devedor poderá indicá-los, inclusive na própria inicial da execução, conforme o artigo 652, § 2º, do CPC.⁸

⁶ O Bacen Jud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta.

⁷ “3. Em relação à “penhora on line” de dinheiro, este Tribunal já tem posicionamento firmado em sede de recursos representativos da controvérsia pela sua legalidade, sendo desnecessário o exaurimento de diligências já que o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferências” (BRASIL, 2012b).

⁸ “Art. 652. [...] § 2 O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Após o deferimento da medida – conforme prevê o artigo 13 do Regulamento do Bacen Jud –, o magistrado emite ordem com o objetivo de bloquear até o limite das importâncias especificadas que serão cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante.⁹

De acordo com o próprio regulamento, as instituições participantes ficam dispensadas de efetivar o bloqueio quando o saldo consolidado for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).¹⁰ Contudo, o que acontece na prática é a realização pelo magistrado de um cálculo aritmético considerando a regra prevista no art. 659, § 2º, do CPC, dispondo que não se levará a efeito a penhora quando é evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. A ideia passa por verificar se o valor bloqueado seria insuficiente para cobrir os custos de operacionalização do ato processual¹¹, caso em que não seria razoável proceder ao bloqueio porque a medida não alcançaria a satisfação do crédito e aviltaria a dignidade do devedor.

Porém, uma vez realizado o bloqueio, não pode o julgador *ex officio* simplesmente liberar a quantia bloqueada com base no argumento de que ela seria irrisória em comparação ao *quantum debeatur*.¹² Em casos como este, o dever do magistrado é permitir a manifestação do credor sobre o valor bloqueado, considerando que a execução realiza-se no interesse do credor.

⁹ DAS ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES, Art. 13, § 1º: “Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).”

¹⁰ Art. 13, § 7º do Regulamento do Bacen Jud 2.0.

¹¹ “PENHORA ON LINE – DESBLOQUEIO DE VALORES DO EXECUTADO VIA BACENJUD. QUANTIA IRRISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] 3. A decisão agravada foi bem clara quanto à fundamentação do julgado, destacando que o valor constante nas contas do executado era de R\$ 1.547,03 (mil quinhentos e quarenta e sete reais e três centavos), sendo certo que diante do valor irrisório deveria ser feito o desbloqueio dessa quantia. [...] 5. A matéria discutida nos presentes autos já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça apontando que a regra do art. 659, § 2º, do CPC dispõe, “*verbis*”, que “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber” (BRASIL, 2011e).

¹² “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACEN JUD. QUANTIA IRRISÓRIA. LIBERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Frustra o escopo da Execução Fiscal reconsiderar, *ex officio*, a decisão que implicou

2 Situações peculiares à utilização do sistema *Bacen Jud*

2.1 *Bacen Jud* em conta conjunta

Considerando a riqueza casuística de eventos que decorrem do deferimento da pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, é importante ressaltar a possibilidade de ocorrer o bloqueio de valores depositados em conta conjunta com terceiro estranho à lide. Diante desse quadro, o terceiro prejudicado pode intentar medida judicial com o escopo de proteger seu patrimônio, geralmente valendo-se dos embargos de terceiro previsto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil.¹³

Contudo, existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se tratando de conta-corrente conjunta a totalidade dos valores nela depositados, em princípio, pertence a ambos os correntistas, necessitando de provas robustas a comprovação de que tais valores pertencem a apenas um correntista.¹⁴

No caso, não é possível olvidar que o executado é cotitular da conta e existe a presunção de que os valores lá existentes também são de sua propriedade. Nesse contexto, considerando que o patrimônio do devedor deve estar sujeito à execução, não há como afastar a possibilidade de penhora dos valores depositados.

O Superior Tribunal de Justiça em recente julgado¹⁵ firmou que em casos de bloqueio de ativos financeiros em conta conjunta cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado de forma

efetiva penhora de dinheiro, via *Bacen Jud*, com base no argumento de que a quantia constrita é irrisória em comparação ao quantum debeatur. 2. Com efeito, tal decisum, ao deixar o juízo sem qualquer garantia, abandona a Fazenda Pública à própria sorte, na árdua e morosa aventura de localizar outros bens, além de recusar aplicação do princípio segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC). 3. Recurso Especial provido" (BRASIL, 2011c).

¹³ "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos."

¹⁴ "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - CONTA CORRENTE CONJUNTA - PENHORA: POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Tratando-se de conta corrente conjunta, a totalidade dos valores nela depositados, em princípio, pertencem a ambos os correntistas, necessitando de provas robustas a comprovação de que os valores lá depositados pertencem a apenas um correntista" (BRASIL, 2012f).

¹⁵ "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE" (BRASIL, 2011b).

solidária e, portanto, o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo débito. Disse o Tribunal que se o valor pertencesse somente a um dos correntistas não deveria estar depositado nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. Concluiu que o terceiro que mantém dinheiro em conta-corrente conjunta admite tacitamente que tal importância responda pelo débito, pois a solidariedade estaria estabelecida pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário.

Ainda, quando o bloqueio dos ativos financeiros envolve caais, também é comum a alegação de que a metade dos valores disponíveis é parte do patrimônio do cônjuge que não está sendo executado. Cabe lembrar que se presume – até prova em contrário – que a dívida contraída por um beneficia o outro ou toda a família. Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 98) assevera que “o ônus da prova é do que pretende livrar sua meação, já que a presunção é do benefício comum”. Assim, deve ser considerado que existe a presunção de que a dívida deu-se em benefício da família, sendo ônus do cônjuge-meeiro provar o contrário.¹⁶

Outro caso que já mereceu análise no Tribunal da Cidadania é a situação do idoso que possui conta conjunta com o filho, com o escopo de obter auxílio para pagamentos de contas e evitar deslocamentos até a agência bancária. Esse seria outro caso em que a análise da titularidade dos valores estaria sujeita ao ônus da prova.¹⁷

Por derradeiro, o que salta aos olhos diante da riqueza de casos que são levados aos Tribunais é que o resultado positivo da penhora de ativos financeiros em nome do executado inaugura uma breve fase no processo de execução em que deve ser privile-

¹⁶ “EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA ESPOSA. IMÓVEL PENHORADO. FALTA DE PROVA QUANTO A SER O ÚNICO BEM RESIDENCIAL. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. 1. O imóvel residencial é impenhorável se for a única moradia da família e é ônus de quem alega prova de tal situação. 2. Se a dívida decorre de empréstimo tomado pessoalmente pelo cônjuge-varão, a presunção é de que o empréstimo deu-se em benefício da família, sendo ônus da embargante provar o contrário. Precedente do STJ” (BRASIL, 2009).

¹⁷ “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. METADE DOS VALORES DEPOSITADOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Concluindo o Tribunal a quo que não há prova de que o devedor mantinha a conta conjunta somente para auxiliar o co-correntista, seu genitor, mantendo a penhora da metade dos valores lá depositados, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (BRASIL, 2012a).

giado o contraditório sem esquecer a celeridade peculiar desse procedimento. Ou seja, realizado o bloqueio de valores em nome do executado, o magistrado que conduz o processo deve abrir vistas às partes para manifestação sobre o bloqueio, em que o exequente deverá requerer a penhora do numerário¹⁸ e o executado poderá alegar a impenhorabilidade integral ou parcial dos valores, conforme o caso. Reconhece a doutrina que “se o devedor quiser se insurgir contra a penhora *online* poderá fazê-lo posteriormente, ou seja, há efetivamente o implemento das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa” (SILVA, 2008, p. 134).

Não é possível olvidar que, caso exista a alegação de impenhorabilidade dos valores por parte do devedor, o julgador deve abrir nova possibilidade de manifestação do exequente para que, diante do contraditório, seja possível concluir se o bloqueio ocorreu sobre valores pertencentes a terceiros ou se o dinheiro está protegido por alguma das hipóteses previstas no artigo 649 do CPC.¹⁹

2.2 Bacen Jud – renovação do pedido

Outra situação recorrente refere-se ao pedido de renovação da consulta através do convênio Bacen Jud. Não raro o exequente efetua requerimento de nova consulta de ativos financeiros em nome do executado ao verificar que já transcorreu grande lapso temporal desde a última verificação. O argumento é que nesse intervalo a situação econômica do executado pode ter sido consideravelmente alterada, e, conseqüentemente, a consulta poderá ser proveitosa para o deslinde do feito executivo.

Contudo, alguns julgadores indeferem o requerimento sob o argumento de que, se a tentativa anterior já fora infrutífera, seria improvável o êxito da segunda pesquisa. Diante desse quadro, o

¹⁸ “2. A penhora é o ato processual por meio do qual se individualizam os bens que irão satisfazer o crédito executado, sujeitando-os diretamente à expropriação” (BRASIL, 2011d).

¹⁹ “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [...] VI - o seguro de vida; [...] IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.”

STJ firmou entendimento pela possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade, a ser analisado caso a caso.²⁰ Ou seja, deve o exequente, ao formular novo pedido de consulta dos ativos financeiros do executado, fundamentá-lo através da razoabilidade a fim de evitar medidas desnecessárias, que apenas irão retardar o regular andamento do feito executivo.

Observe-se que, apesar de ser referido nas decisões judiciais sobre o tema, o grande lapso temporal decorrido entre uma consulta e outra não pode seguir como única fonte de fundamentação da renovação do pedido. Isso porque novos fatos que surgem no decorrer do processo executivo podem servir de substrato ao novo requerimento, como a realização de pesquisa de bens do devedor junto à Receita Federal. Imagine o caso em que no início da execução fora realizada pesquisa de ativos financeiros através do convênio Bacen Jud e esta restou infrutífera. No decorrer da execução verificou-se que o devedor possuía imóveis de elevado valor de mercado, fato que contrasta com alguém que não possui qualquer quantia em suas contas bancárias. Nesse contexto, independente das outras medidas cabíveis, é absolutamente razoável a renovação do pedido quando emergem sinais de riqueza incompatíveis com a pesquisa anterior.

Em exemplar julgamento, o ministro Luiz Fux lembrou que “a execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento” (BRASIL, 2008b). Assim, realiza-se a execução em prol da maior utilidade da execução para o credor, e, se a renovação do pedido de consulta de ativos financeiros do devedor é a melhor opção para o exequente, não existe motivo para o magistrado indeferi-la.

2.3 A questão controvertida das cooperativas de crédito

Em que pese a abrangência da pesquisa dos ativos financeiros através do sistema Bacen Jud nas contas vinculadas às instituições financeiras, o convênio entabulado entre o Poder Judiciário e o Banco Central não abrange os depósitos efetuados em cooperativas de crédito. Ou seja, os valores existentes em contas vinculadas

²⁰ “PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. [...] 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012” (BRASIL, 2012e).

às cooperativas de crédito acabaram recebendo verdadeira imunidade à pesquisa e a eventual bloqueio a ser realizado pelo Poder Judiciário.

Apesar da notícia da existência de estudos técnicos para a ampliação do alcance da pesquisa efetuada pelo sistema Bacen Jud, o Banco Central reconhece que as contas mantidas pelas cooperativas de crédito que não estejam sob custódia ou administração de instituições financeiras não são atingidas por tal sistema.

A existência desta verdadeira “zona cinzenta” no sistema de busca de ativos financeiros acabou se transformando em grande incentivo para que os devedores transferissem suas contas para cooperativas de crédito com o escopo de resguardar seu patrimônio e frustrar o objetivo da execução .

Assim, a medida a ser adotada pelo exequente após verificar que pesquisa de ativos pelo meio eletrônico em nome do devedor foi infrutífera ou insuficiente seria formular requerimento de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe a existência de dinheiro depositado em nome dos executados em cooperativas de crédito no território nacional.

2.4 A (im)penhorabilidade da conta poupança até o limite de 40 salários mínimos

Para a maioria da Doutrina, o artigo 649 do Código de Processo Civil trata de casos em que está presente a impenhorabilidade absoluta. Ou seja, são bens que “por razão de ordem política, valorados pelo próprio legislador, não servem como garantia aos credores de um dado devedor, razão pela qual eles não podem ser retirados de seu patrimônio para pagamento de suas dívidas” (BUENO, 2008, p. 222).

No referido artigo está prevista a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos de quantia depositada em caderneta de poupança. Em sintonia com o texto legal, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou afirmando que o objetivo da impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é garantir um mínimo existencial ao devedor, perseguindo a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2012d).

Porém, em que pese a expressa determinação legal e o entendimento pretoriano, é cediço que o Direito não está subdividido em compartimentos estanques e incomunicáveis. Nenhuma norma é tão completa que se esgota em si mesma, exigindo do intérprete uma visão sistemática para que não sejam cometidas injustiças.

Nesse contexto, embora o artigo 649, X, do CPC traga a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos para impedir que sejam penhorados os valores poupados por anos para garantir previdência à família ou socorro alimentar, não é possível afirmar que essa impenhorabilidade seja absoluta (a natureza é absoluta, o efeito é que não é absoluto, tal como ocorre na impenhorabilidade da residência [absoluta] relativizada pela Lei nº 8.009/90), merecendo a questão análise individualizada. Obviamente que muitos devedores, em vez de pagar o que devem, depositam o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar tal pagamento. Frente a essa hipótese, já se afirmou que demonstrada a postura de má-fé do devedor podem os Tribunais coibir a prática.²¹

Aliás, resta evidente que é dever do Judiciário não permitir que se extrapolem os limites de um direito em prejuízo do próximo. Lembra Pontes de Miranda (1995, p. 351) que “há limites aos direitos e há abusos sem traspassar limites”.

Assim, se o executado transfere seu dinheiro da conta-corrente para a caderneta de poupança buscando a proteção dos valores contra a impenhorabilidade, não há como prevalecer o limite assegurado na lei adjetiva porque estaríamos diante de uma burla ao pagamento. Lembra Stoco (2002, p. 59) que “impõe-se fazer uso adequado do arsenal legislativo existente e não dele prevalecer e utilizá-lo para fim ilícito ou pretensão subalterna”.

Observe-se que é extremamente simples configurar a descaracterização, bastando verificar a existência de movimentações diárias na conta poupança, como saques e depósitos, pagamento de contas ou faturas.

Diante desse quadro, embora alguns julgados entendam que a norma em nenhum momento condiciona a impenhorabilidade, ela não concede ao executado um “cheque em branco” para que ele possa abusar do direito previsto na lei adjetiva, tampouco que a impenhorabilidade seja invocada pelo devedor sem a necessária boa-fé.

Por exemplo, uma das hipóteses para auferir a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança seria verifi-

²¹ “2. Não se desconhecem as críticas, “de lege ferenda”, à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada. 3. Recurso especial conhecido e provido” (BRASIL, 2012d).

car se foram depositados anteriormente à constituição da dívida, como ensina Redondo (2007, p. 16):

Para que a proteção legal de impenhorabilidade de caderneta de poupança não se transforme em incentivo ao inadimplemento, devem-se considerar impenhoráveis apenas as quantias que tenham sido depositadas na caderneta antes do momento da constituição da obrigação inadimplida. Ou seja, é necessário que o magistrado verifique a data dos depósitos na caderneta, para que sejam impenhoráveis apenas os valores depositados antes da obrigação inadimplida ter sido contraída.

Não se nega que, caso a pesquisa de ativos financeiros na conta poupança do executado fosse frutífera, a regra indicaria que a penhora de valores depositados até o limite de 40 salários mínimos seria inviável. Contudo, é necessária a análise do caso em concreto, verificando se os valores foram depositados posteriormente à constituição da dívida ou se há desvirtuamento da conta poupança. Não bastasse isso, pode ser verificado se a quantia bloqueada possui ou não natureza alimentar, descaracterizando o objetivo da preservação da conta poupança e a sua impenhorabilidade. Considerando a boa-fé que deve privilegiar as relações jurídicas, é evidente que a simples nomenclatura da conta não pode prevalecer sobre o conjunto fático-probatório verificado no caso concreto.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que, caso o executado possua mais de uma caderneta de poupança, “a impenhorabilidade no valor de até 40 salários mínimos somente será aplicável a uma delas, sendo possível a penhora integral das demais” (REDONDO, 2007, p. 117).

2.5 A (im)penhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário

Preceitua o artigo 591 do Código de Processo Civil que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Considerando a ressalva na parte final, desse artigo é que emergem as situações em que a lei adjetiva pontuou casos de impenhorabilidade de bens, seja por ordem jurídica ou humanitária. Como já referido linhas atrás, o artigo 649 do CPC enumera os bens absolutamente impenhoráveis, que, salvo melhor juízo, merecem ser olhados através das lentes da boa-fé e com atenção ao fato de que a reforma do processo de execução buscou restringir os privilégios dos devedores.

Em harmonia com a lei processual (art. 649, IV, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a penhora de ativos financeiros efetuada sobre a conta salário deve ser levantada por se tratar de bem absolutamente impenhorável. Enfim, O Tribunal da Cidadania reconheceu que a impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública (BRASIL, 2010).

Em que pese a ênfase dada pelo Judiciário ao tema, é inegável que o artigo 649, IV, do CPC merece ser observado dentro do contexto fático que permeia o processo executivo, motivo pelo qual não é razoável absorvermos como verdadeiro dogma a questão da impenhorabilidade absoluta da conta salário. Isso porque, conforme já afirmou Redondo (2007, p. 94), “no caso de existirem outros valores depositados que não correspondam estritamente ao salário, apenas a quantia referente ao salário será impenhorável”. Assim, antes de extrairmos conclusões apressadas sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em conta salário, é imperioso verificar se o valor bloqueado não figura como um resquício de salário que perdeu seu caráter alimentar e entrou na esfera de disponibilidade do executado.

Da mesma forma, Theodoro Júnior (2009, p. 289) lembra que a impenhorabilidade do saldo bancário não é absoluta. Afirma o mestre:

A impenhorabilidade, mesmo quando o depósito bancário é constituído por verbas de natureza alimentícia, não é absoluta. Se o titular da conta a transforma num veículo de entesouramento, o que ocorre quando vultosas somas são mantidas durante longo tempo na conta corrente, e, principalmente, quando se tornam objeto de investimento em cadernetas de poupança ou outras aplicações financeiras, deixa o saldo de corresponder a recursos necessários à subsistência pessoal e familiar do titular.

Com rara percepção sobre o tema, a ministra Nancy Andriighi trouxe em um julgado de sua relatoria que se o valor entrou na esfera de disponibilidade do devedor “sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável” (BRASIL, 2008c). Em vez de impenhorabilidade absoluta, a situação do saldo de salário entraria numa categoria de impenhorabilidade processual relativa, que, sem esquecer os valores relacionados à dignidade da vida humana, “não os absolutiza, evitando criar uma camisa de força em favor do devedor” (SILVA, 2008, p. 102).

Em situações como a descrita no aresto é que ganha importância o contraditório após a pesquisa e eventual bloqueio de número via Bacen Jud. Em que pese o entendimento de Gonçalves (2011, p. 94) no sentido de que a “impenhorabilidade é matéria de ordem pública e verificando o juiz que a constrição atingiu bem sobre o qual não poderia ter recaído, deve determinar de ofício o seu cancelamento”, entende-se que não pode o magistrado agir dessa forma.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (BRASIL, 2011a). Ou seja, parte-se da presunção de que os valores depositados em conta salário possuem natureza alimentar e merecem o abrigo da impenhorabilidade. Contudo, após instaurado o contraditório e provado que a verba figura saldo de salário, transformando-se em verdadeiro veículo de entesouramento do devedor, não existe motivo bastante para vedar a sua penhora com base na regra geral prevista na lei adjetiva.

Conclusão

De maneira geral, é possível afirmar que a execução por quantia certa busca penhorar, avaliar e expropriar bens em quantidade suficiente à satisfação do crédito. Nesse contexto, a penhora em dinheiro ganha grande destaque ao abreviar a duração do processo, não só por reduzir a espera do credor como também por evitar o dispêndio com diligências que no final do processo serão suportadas pelo devedor. Assim, não é por acaso que a reforma do processo de execução deu grande destaque à realização de pesquisas de ativos financeiros em nome do devedor através do convênio firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário.

Com a utilização em larga escala dessa ferramenta, emergem diversas questões peculiares ao cotidiano forense, como o momento adequado para o requerimento da pesquisa, a possibilidade de renovação do pedido e a falta de abrangência da pesquisa às cooperativas de crédito.

Sobre a possibilidade de bloqueio da conta salário, embora exista norma legal reconhecendo a sua impenhorabilidade, é necessário delimitar os valores encontrados. Isso porque não é possível aceitar que o saldo do salário mantenha a natureza alimentar, uma vez que não mais corresponde à subsistência pessoal e familiar do executado.

No que tange à impenhorabilidade das cadernetas de poupança até o limite legal, é imperioso verificar se existe o desvirtuamento da conta ou a formação do capital após ser constituída a dívida. Em casos como esse, embora a jurisprudência dos Tribunais ainda guarde uma posição conservadora, a demonstração da situação fraudulenta permitirá abrandar o aparente rigor da lei adjetiva.

Por derradeiro, considerando que o Poder Judiciário deve privilegiar a ética da situação, analisando de forma singular cada fato que emerge no processo, a questão da impenhorabilidade legal deve ser apenas o ponto de partida da discussão, mas jamais deve ser utilizada para proteger os que agem de má-fé. Assim, não é demais ressaltar que cada situação merece atenção especial, privilegiando o contraditório, a boa-fé e os princípios que regem o processo executivo.

Referências

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 935082/RJ. Agravante: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Agravado: Marilza Fernandes. Relator: min. Fernando Gonçalves. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 mar. 2008a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 115.536/SP. Agravante: W B D. Agravado: R M T o outro. Relatora: ministra Maria Isabel Gallotti. **DJe** 2 ago 2012a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1341084/PR. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Elite Plotagem Ltda. Relator: min. Mauro Campbell Marques. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2012b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 90.282/PR. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Agravado: Estado do Paraná. Relator: ministro Humberto Martins. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 2012c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1000261/RS. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Asun Comércio de Gêneros Alimentícios. Relator: ministro Luiz Fux. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 abr. 2008b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1182820/RJ. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Jaime Alves da Silva. Relator: ministro Mauro Campbell Marques. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 mar. 2011a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1189848/DF. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido:

dos: Sulamita Sampaio e Everton Candido de Oliveira. Relator: ministro Mauro Campbell Marques. DJe 05 nov 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1229329/SP. Recorrente : Simon Ruben Schwartzman. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: ministro Humberto Martins. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2011b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1231123/SP. Recorrente: Algério Szul. Recorrido: Boa Esperança Comercial. Relator: ministra Nancy Andrighi. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 2012d.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1242852. Recorrente: CVM. Recorrido: Victor Hugo Marensi. Relator: ministro Herman Benjamin. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 maio 2011c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1254320/SP. Recorrente: Jerônimo Alexandre Filho. Recorrido: Cintos e Acessórios Arma-dilha. Relator: ministra Nancy Andrighi. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2011d.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1323032/RJ. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Indústria e Comércio Luxo Ltda e outros. Relator: ministro Mauro Campbell Marques. **DJe** 14 ago. 2012e.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25397/DF. Recorrente: Sebastião Hélio Honorato Lopes. Recorrido: Banco do Brasil. Relator: min. Nancy Andrighi. **DJe** 03 nov. 2008c.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº 0033578-66.2012.4.01.0000/BA. Agravante: Almir Mendes de Carvalho Neto. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: juiz federal Renato Martins Prates. Julgado em 06 ago. 2012f. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 201102010047389. Agravante: União Federal/Fazenda Nacional. Agravado: Jacques Messeca. Relator: des. Renato Cesar Pessanha de Souza. Julgado em 04 out. 2011e. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2006.72.99.002020-1/SC. Apelante: Salete Heusi Silva. Apelado: Caixa Econômica Federal. Relator: Sérgio Renato Tejada. Julgado em 11 nov. 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 nov. 2009.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. t. 1.

REDONDO, Bruno Garcia. **Penhora**. São Paulo: Método, 2007.

SILVA, Jaqueline Mielke *et al.* **A nova execução de títulos executivos extrajudiciais: as alterações da Lei 11.382/2006**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

STOCO, Rui. **Abuso de Direito e Má-fé processual**. São Paulo: RT, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 26. ed. São Paulo: Ed. Universitária, 2009.